



META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA – ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA E SOLUCOES VENDAS E CONSTRUCOES LTDA.

PROCESSO: 1029056-47.2026.8.11.0041.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.742.188/0001-55, com sede na Rua Olavo Bilac, S/N, QD 61 - A, Lotes 12A, 11A e 7A - Santa Cruz I, CEP: 78.068- 226, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato representada por um de seus diretores: Diretora Administrativa – **ADRIANE CRISTINA DE MENEZES FASSBINDER**, brasileira, casada, contadora, inscrita no CPF sob nº 513.575.341-91, endereço eletrônico: adriane.fassbinder@sicoob.com.br, residente e domiciliada na Avenida Senador Filinto Muller, nº 1095, Residencial Tucanã, apartamento 903, Bairro Duque de Caxias II, na cidade de Cuiabá/MT – CEP 78.043-400; Diretor Comercial – **ORLEANS CICHACZEWSKI** – brasileiro, divorciado, administrador inscrito no CPF sob nº. 031.367.371-30, endereço eletrônico: Orleans.Cichaczewski@sicoob.com.br residente e domiciliado na Avenida Nigéria, nº. 333, Bairro Jardim Aclimação, Condomínio Harmonia, Torre 02, apartamento 902, Cuiabá/MT, CEP 78050-267, **na forma disposta no inciso I do artigo 75 do Estatuto Social**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA** objetivando a exclusão dos créditos desta Cooperativa, com fulcro no § 13º do artigo 6º e § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ou ainda, alternativamente, a correção dos valores arrolados pelos devedores/recuperandos **SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA E SOLUCOES VENDAS E CONSTRUCOES LTDA**, pelos seguintes motivos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

No caso em apreço, informa a credora divergente que tomou conhecimento da recuperação judicial em comento, por meio da publicação disponibilizada no dia **24/07/2026**, no Diário Oficial edição de nº 29.280.

Dessa forma, o prazo legal de quinze dias (corridos) precluirá em **07/08/2026**, tornando tempestiva a presente divergência.

2. DO CRÉDITO ARROLADO.

Conforme se infere da relação de credores das recuperandas **SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA** e **SOLUCOES VENDAS E CONSTRUCOES LTDA**, essas relacionaram créditos no valor global de R\$ 129.101,03, (cento e vinte e nove mil cento e um reais e três centavos) em favor dessa credora, na classe quirografária, a saber:



DEVEDOR	CLASSE	VALOR
SOLUCOES VENDAS E CONSTRUcoes LTDA	Quirografário	R\$ 19.818,95
SOLUCOES VENDAS E CONSTRUcoes LTDA	Quirografário	R\$ 109.282,08
		TOTAL R\$ 129.101,03

No entanto, consoante as razões a seguir expostas, os créditos arrolados, detidos por esta Instituição em face das recuperandas, devem ser integralmente excluídos da Recuperação Judicial, porquanto não se submetem aos seus efeitos, nos termos do § 13 do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme passa a demonstrar.

Ressalta-se que a Credora divergente, como prova do vínculo associativo que mantém com as recuperandas, **apresenta juntamente com as Cédulas de Crédito Bancária firmadas por essa, cópia do pedido de admissão e adesão aos produtos e serviços, assim como extrato da conta capital que, demonstram, sem sombra de dúvidas, o vínculo associativo entre esses e a Cooperativa, bem como embasa o pedido de exclusão do crédito arrolado, com amparo no § 13º do Art. 6º da LRF, conforme razões e fundamentos a seguir delineados.**

3. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO COOPERATIVA – ATO COOPERATIVO – FUNDAMENTO NO § 13º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005.

A partir da reforma do sistema de falência e de recuperação de empresas implementada pela Lei nº 14.112/2020, foi introduzido o § 13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, que tem a seguinte redação:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

A jurisprudência, inclusive, já pacificou o entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de operações entre cooperativa de crédito e cooperado têm natureza estatutária e associativa, configurando ato cooperativo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, portanto, não se enquadrando no conceito de “crédito concursal”. Vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO



QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023 .8.11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024).

Nesse mesmo sentido é a decisão recente do TJMT publicada em 01/2026

EMENTA DIREITO EMPRESARIAL E COOPERATIVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. EXTRACONCURSALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito contra decisão que determinou a suspensão de execução de título extrajudicial em face de devedor em recuperação judicial, sob o fundamento de que as operações de crédito realizadas por cooperativas teriam natureza análoga às de instituições financeiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os créditos oriundos de operações realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ou se configuram atos cooperativos típicos, não submetidos ao regime recuperacional, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece expressamente que "não se suspendem as ações e execuções promovidas por cooperativas em face de crédito decorrente de ato cooperativo típico, na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971". 4. As operações de crédito realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados enquadram-se no conceito de ato cooperativo típico, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, por serem praticadas para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa. 5. As cooperativas de crédito possuem natureza jurídica própria, baseada nos princípios do cooperativismo, como mutualidade, ausência de finalidade lucrativa e autogestão, o que as diferencia substancialmente das instituições financeiras tradicionais. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.091.441 e nº 2.110.361, firmou entendimento de que o ato de concessão de crédito realizado



entre a cooperativa de crédito e seu associado configura ato cooperativo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. **7. A própria administradora judicial da recuperação já havia reconhecido a extraconcursalidade do crédito da cooperativa agravante, excluindo-o da relação de credores, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência dominante sobre o tema.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Os créditos decorrentes de operações financeiras realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados configuram atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. 2. As cooperativas de crédito, embora realizem operações financeiras, não se equiparam às instituições bancárias tradicionais, pois atuam exclusivamente com seus cooperados em regime de mútua cooperação, sem fins lucrativos e sob princípios de mutualismo e autogestão.- (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10360331820258110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 17/12/2025, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2026)

Contudo, para a adequada compreensão e correta aplicação do disposto no § 13º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário reforçar alguns conceitos fundamentais relativos ao cooperativismo, a fim de demonstrar a natureza jurídica da relação mantida entre a credora e a recuperanda. Vejamos:

3.1. COOPERATIVISMO.

Por que os créditos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos possuem natureza especial a ponto de não se submeterem ao processo de recuperação judicial? O que os diferencia dos demais créditos sujeitos ao procedimento recuperacional?

A resposta a essas e outras questões exige a compreensão da essência do cooperativismo, do modelo societário adotado, das atividades desempenhadas por uma cooperativa e, sobretudo, do papel do associado enquanto partícipe do empreendimento.

3.2. Conceitos e Distinções:

Nos termos da **Lei nº 5.764/71**, que define a política nacional do cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, o cooperativismo se apresenta como um sistema socioeconômico fundado na **solidariedade, na ajuda mútua e na atuação coletiva** de seus associados, visando à melhoria das condições econômicas e sociais do grupo.

Nesse contexto, **Walmor Frank**, doutrinador de referência na matéria e um dos principais idealizadores da referida lei, assim conceitua o cooperativismo:



“a palavra ‘cooperativismo’ pode ser tomada em duas acepções. Por **um lado**, designa o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos de intermediação capitalista; por **outro**, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema. O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema: ‘um por todos, todos por um’, que é uma aplicação particular do princípio de solidariedade, a cujo império fica submetida a atividade dos cooperadores”

<u>Quadro de distinções</u>		
Tipo de sociedade:	Capitalista	Cooperativista
Objetivo:	Lucro	Melhoria econômica e social do grupo
Por meio do(a):	Capital	Vantagem do serviço comum
Fim:	Acumulação	Ajuda mútua
Ethos²:	Individualismo	Solidarismo

3.3. Do Cooperativismo

A cooperativa constitui o braço econômico do cooperativismo, configurando-se como um empreendimento coletivo formado por pessoas com interesses comuns, que se organizam de forma autônoma para reunir capital e esforços com vistas à realização de objetivos econômicos e sociais mútuos. Por meio da ajuda mútua e da gestão democrática, busca-se eliminar a intermediação tradicional, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da coletividade de associados. Para Organização Internacional do Trabalho (OIT)³,

“cooperativa é uma associação de pessoas que se unem voluntariamente para atingir um objetivo comum através da formação de uma empresa administrada democraticamente, que contribuem com uma parte do capital necessário e aceitam uma parte dos riscos e benefícios do empreendimento, no qual os sócios participam ativamente”. (R127 - Recomendación sobre las cooperativas, 1966.

A Lei nº 5.764/71 assim define as cooperativas em seu art. 4º:

“As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar



serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características...”

A partir dos conceitos acima delineados, é possível extrair os elementos essenciais que caracterizam as sociedades cooperativas, entre os quais se destacam:

- Tratam-se de sociedades de pessoas, formadas por indivíduos unidos voluntariamente em torno de interesses comuns;
- Ausência de finalidade lucrativa, sendo o objetivo principal a prestação de serviços aos próprios associados, e não a obtenção de lucro;
- Inexistência de receita própria, uma vez que os recursos são gerados a partir das operações realizadas com os cooperados, em benefício destes;
- Prestação de serviços como atividade precípua, exercida de forma direta, voltada ao atendimento das necessidades dos cooperados;

Condição de sócio usuário, cooperado exerce, simultaneamente, as funções de sócio e de usuário dos serviços prestados pela cooperativa, sendo destinatário direto das atividades desenvolvidas pela entidade.

3.4. Razão da existência da cooperativa

A razão de ser das cooperativas está diretamente ligada à promoção do bem-estar coletivo e à melhoria das condições econômicas e sociais de seus associados, por meio da união de esforços e da solidariedade entre seus membros. Esse ideal encontra uma de suas mais emblemáticas expressões na experiência da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, considerada a primeira sociedade cooperativa moderna, fundada em 1844, na Inglaterra, por um grupo de 28 tecelões.

O estatuto dessa sociedade, verdadeiro marco do cooperativismo contemporâneo, assim estabelecia:

“A sociedade tem por fim realizar um benefício pecuniário e melhorar as condições domésticas e sociais de seus membros, mediante a economia de um capital formado por ações de uma libra esterlina, para colocar em prática os seguintes projetos:

- *Abrir armazém para venda de gêneros alimentícios, vestuário, etc.;*
- *Comprar ou construir casas para membros que queiram se ajudar mutuamente;*



- *Fabricar artigos que os associados julgarem convenientes, para gerar emprego.”*

Esse exemplo histórico demonstra com clareza que a essência da cooperativa não reside na busca de lucro, mas na atuação coletiva e solidária dos seus membros para atender às necessidades comuns, por meio de um empreendimento de propriedade conjunta e de gestão democrática.

A experiência de Rochdale consagrou princípios que até hoje orientam o cooperativismo mundial, tais como a adesão voluntária, o controle democrático, a participação econômica dos membros e o interesse pela comunidade, todos eles incorporados à doutrina cooperativista e positivados em legislações nacionais, como a Lei nº 5.764/71 no Brasil.

A razão de existir de uma sociedade cooperativa, portanto, é a prestação de serviços aos seus associados, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 5.764/71:

“as sociedades cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados”.

Para Walmor Franke⁴,

“a Cooperativa só tem razão de existir como organização de economia intermediária, posta a serviço da satisfação das necessidades das economias particulares dos cooperados”

A cooperativa, portanto, possui caráter instrumental, atuando como intermediária na relação dos associados com o mercado. Seu papel é o de viabilizar o acesso a bens e serviços em condições mais vantajosas, ao suprimir a lógica do lucro e oferecer produtos e serviços justos, em benefício direto dos cooperados.

3.5. Os associados

A relação estabelecida entre os associados e sua cooperativa distingue-se substancialmente daquela existente nas sociedades empresárias. Enquanto, nestas, os sócios ou acionistas são considerados apenas investidores titulares de quotas ou ações e beneficiários de dividendos proporcionais ao capital investido, na cooperativa o associado exerce simultaneamente as funções de sócio e usuário dos serviços prestados. Trata-se do denominado princípio da “dupla qualidade”.

Não basta ao cooperado apenas aportar capital na sociedade cooperativa. Para que sua vinculação seja legítima e eficaz, ele deve, necessariamente, utilizar os serviços disponibilizados pela cooperativa. Tal exigência, além de condição estatutária para ingresso e permanência no quadro social, é também o fundamento da forma como se distribuem os resultados



apurados. Nessa lógica, a divisão dos excedentes ocorre de maneira proporcional ao volume de operações realizadas por cada associado, e não ao montante de capital investido.

Esse princípio encontra amparo legal nos artigos 3º e 4º, inciso VII, da Lei nº 5.764/71, que dispõem:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

*VII - retorno das sobras líquidas do exercício, **proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.***

Nesse sentido o STJ entende:

COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVADO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE. 1.

(...)

3. **As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.** 4. **O art. 21, caput, da Lei n. 5.764/1971 dispõe que as cooperativas têm estatuto social, por isso, ao aderir a uma cooperativa é automática e implícita a adesão às suas normas internas que submetem a todos, sendo, em vista de sua natureza estatutária, descabido cogitar em não haver vinculação do cooperativado ao regramento então existente, por ocasião de sua adesão.** 5. **Ademais, por um lado, o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 estabelece que o ingresso nas cooperativas**



é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma dispõe que a cooperativa deve assegurar a igualdade de direitos dos associados. 6. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89). 7. Não é desarrazoada e, por si só, abusiva, a previsão estatutária de que a taxa de juros remuneratória seja fixada pelo Conselho de Administração e amplamente divulgada, inclusive pelo jornal da cooperativa, contanto que se mantenha dentro dos limites da média praticada pelo mercado. 8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ - REsp: 1141219 MG 2009/0096435-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014).

Portanto, a natureza peculiar do vínculo cooperativista regido por normas próprias e baseado em princípios como a autogestão, a mutualidade e o uso efetivo dos serviços afastam qualquer equiparação com os modelos societários empresariais tradicionais.

4. O ATO COOPERATIVO

Como dito anteriormente, considerando que os associados devem utilizar os serviços da sua cooperativa, a cooperativa deve realizar operações com seus associados e em seu benefício para o cumprimento do seu objeto social.

Assim, por exemplo, em uma cooperativa agropecuária, ocorre a entrega de produto pelo associado, o beneficiamento da matéria prima, a venda do produto e pagamento ao associado. Em uma cooperativa de trabalho, são realizados a organização dos associados, a prospecção de clientes, o estabelecimento de contratos e o pagamento aos associados. Da mesma forma, em uma cooperativa de crédito, são feitos a captação de recursos no mercado, o empréstimo aos associados por meio de operações de crédito, o recebimento de valores em depósito ou aplicação financeira, a disponibilização de serviços como consórcio ou cartão de crédito.

As operações realizadas entre cooperativa e associado ocorrem dentro do contexto da cooperativa. Essas operações são definidas pela Lei nº 5.764/71 como “atos cooperativos”, veja-se:

*“Art. 79. **Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*



*Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

As operações previstas no Estatuto Social da Cooperativa, praticadas entre esta e seus associados e, igualmente, aquelas que são realizadas em cumprimento ao seu objeto social, não se caracterizam como operação de mercado, pois consistem em atender às necessidades de seus associados, configurando ato cooperativo. O associado é, ao mesmo tempo, dono da cooperativa e seu cliente. Não há uma relação de mercado, por isso, inclusive, essas operações sequer sofrem tributação.

A cooperativa não auferir lucro, receita ou vantagem econômica nas operações realizadas com seus associados, uma vez que sua finalidade social é justamente o fomento da atividade econômica destes, não se confundindo com as entidades do Sistema Financeiro Nacional.

O marco legal estabelece que os atos cooperativos constituem figura jurídica própria, isenta de fins lucrativos, destinada à prestação mútua de serviços entre os cooperados e à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, distinguindo-se, portanto, das operações mercantis típicas das instituições bancárias.

Nesse contexto, as operações de crédito firmadas entre cooperativa e cooperado não podem ser analisadas sob o mesmo prisma das transações bancárias convencionais, pois o resultado, positivo ou negativo, repercute diretamente sobre todos os associados, por meio da apuração e distribuição das sobras.

A emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), embora formalmente semelhante à utilizada por bancos, quando realizada por cooperativa insere-se em ambiente de interdependência econômica e mutualismo. A inadimplência de um cooperado impacta o conjunto da base associativa; o giro de recursos permanece no âmbito regional/local; e o resultado financeiro reflete na solidez de uma comunidade produtiva, e não de acionistas dispersos.

Diferentemente dos bancos, que diluem riscos entre diversos setores da economia, a cooperativa de crédito é entidade de atuação regional, cuja concentração de risco está diretamente vinculada ao território e aos seus cooperados. A indevida submissão de seus créditos ao processo de recuperação judicial com os efeitos de moratória contratual, novação forçada e deságio gera profunda assimetria jurídica e ameaça à estabilidade econômica local.

Nesse contexto, as operações de crédito firmadas entre cooperativa e cooperado não podem ser analisadas sob o mesmo prisma das transações bancárias convencionais, pois o resultado, positivo ou negativo, repercute diretamente sobre todos os associados, por meio da apuração e distribuição das sobras.



Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, a saber:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATOS COOPERATIVOS. TAXAS E ENCARGOS FINANCEIROS. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra sentença que julgou procedente impugnação de crédito, reconheceu a natureza extraconcursal de créditos decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre cooperativa de crédito e cooperada, determinou sua exclusão do quadro geral de credores e condenou a recuperanda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. A agravante sustenta que parte das operações possui caráter mercadológico, em razão das taxas e dos encargos contratados. Requer o reconhecimento da natureza concursal dos créditos correspondentes a oito cédulas. Postula também o afastamento ou a redução dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as taxas e os encargos previstos nas Cédulas de Crédito Bancário descaracterizam os atos cooperativos e submetem os respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) saber se a litigiosidade instaurada na impugnação de crédito autoriza a condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **Os contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.** 5. A caracterização do ato cooperativo exige a existência de vínculo associativo e a realização da operação no âmbito dos objetivos sociais da cooperativa. Esses requisitos estão presentes quando a cooperativa de crédito concede financiamento a pessoa associada no exercício de sua atividade institucional. 6. **A formalização da operação por Cédula de Crédito Bancário não afasta sua natureza cooperativa. A cobrança de juros, tarifas e encargos integra a atividade das cooperativas de crédito e não demonstra, por si só, finalidade mercantil ou desvio do objeto social.** 7. **A comparação entre as condições contratuais e as taxas praticadas por instituições financeiras tradicionais não constitui critério suficiente para descaracterizar o ato cooperativo. A taxa da operação considera o risco do tomador, o prazo, as garantias, o custo de captação e outras variáveis.** 8. **O afastamento da natureza cooperativa exige prova de que a operação foi celebrada com pessoa não associada, fora do objeto social ou com desvio da finalidade institucional. A agravante não demonstrou nenhuma dessas circunstâncias.** 9. **A impugnação de crédito apresentou efetiva litigiosidade.** A resistência da recuperanda à exclusão dos créditos exigiu pronunciamento jurisdicional sobre a natureza e a classificação das obrigações. Incide, portanto, o princípio da sucumbência, sendo devida a



condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 10. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa observa os critérios legais e não apresenta caráter excessivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. **Os créditos decorrentes de operações realizadas entre cooperativa de crédito e cooperado, no âmbito dos objetivos sociais da entidade, possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.** 2. **A formalização da operação por Cédula de Crédito Bancário e a cobrança de juros, tarifas ou encargos financeiros não descaracterizam, por si sós, o ato cooperativo.** 3. **A descaracterização do ato cooperativo exige prova de ausência de vínculo associativo, de realização da operação fora do objeto social ou de desvio da finalidade institucional.** 4. A existência de litigiosidade em impugnação de crédito autoriza a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10269158120268110000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/07/2026, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2026).

Cumprе recordar que a recuperação judicial, além da suspensão das execuções (art. 6º da LRF), acarreta moratória dos contratos em curso, possibilidade de novação das obrigações (art. 59 da LRF) e, principalmente, a imposição de deságios frequentemente expressivos, o que resulta em significativa perda patrimonial para os credores.

No caso das cooperativas de crédito, tais efeitos não atingem apenas o ente credor, mas repercutem sobre toda a comunidade de associados, reduzindo a capacidade de concessão de novos financiamentos e comprometendo o desenvolvimento econômico regional.

Diante disso, a exclusão da cooperativa do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial não configura faculdade ou ato discricionário da recuperanda ou do administrador judicial, mas imposição legal decorrente da natureza própria dos atos cooperativos.

O **Superior Tribunal de Justiça** há bastante tempo reconhece a especialidade das operações decorrentes do ato cooperativo, veja-se:

“O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponível para o PIS.” (REsp 591.298/MG 27/10/2004).”

Em recente decisão, fora consolidado no julgamento conjunto dos Recursos Especiais 2.091.441 e 2.110.361, o entendimento de que os atos praticados entre os recuperandos e as cooperativas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.



ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Nº 2091441 - SP 2023/0281335-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 20/05/2025).

No referido julgamento, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao apreciar a matéria, ressaltou que a concessão de crédito pelas cooperativas a seus associados está intrinsecamente vinculada aos objetivos sociais dessas entidades, conforme disposto no Art. 79 da Lei nº 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo.

Destacou, ainda, a plena aplicabilidade do § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, o qual prevê, de forma expressa, a exclusão dos atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial. Tal disposição reflete a natureza jurídica diferenciada das operações realizadas entre cooperativa e cooperado, incompatíveis com a lógica mercantil das relações bancárias e com os mecanismos típicos de soerguimento empresarial.

Alinha-se a essa compreensão o entendimento da relatora, Des. Marilsen Andrade Addario:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, §



3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia. O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period. **Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial". (TJMT, N. 10220947320228110000 MT), relatora Des. Marilsen Andrade Addario, julgamento em 1º-2-2023, Segunda Câmara de Direito Privado, publicação em 9-2-2023).**

Santos Filho: No mesmo sentido é o entendimento recente do relator, Des. Rubens de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO (LEI 5.764/1971, ART. 79). EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RJ (LREF, ART. 6º, § 13). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE LITIGIOSO. BASE PELO VALOR DA CAUSA QUANDO IMENSURÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO. EQUIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento de decisão proferida na Impugnação de Crédito nº 1007992-15.2025.8.11 .0041, julgada procedente para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito da impugnante e determinar a sua exclusão da relação de credores da recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se o crédito da cooperativa, lastreado em Cédulas de Crédito Bancário firmadas com cooperada, configura ato cooperativo excluído dos efeitos da RJ (art. 6º, § 13, da LREF c/c art . 79 da Lei 5.764/1971); e estabelecer o regime de honorários sucumbenciais no incidente, inclusive base de cálculo e (in) aplicabilidade da equidade.III. RAZÕES DE DECIDIR O art . 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado. O art. 79 da Lei 5 .764/1971 define ato cooperativo como aquele praticado entre cooperativa e associados para consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado. **O STJ reconhece que a concessão de crédito entre cooperativa de crédito e seu associado, inclusive por CCB, integra ato cooperativo e não se sujeita à RJ** (AgInt no REsp 1.875.038/RS; REsp 2 .091.441/SP; AREsp 2.855.276/RS); precedentes desta Câmara no mesmo sentido (AI 1012375-62 .2025.8.11.0000; AI 1011752-95 .2025.8.11.0000).(…)



(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10305301620258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2025).

No âmbito das cooperativas integrantes do Sistema Sicoob, o Estatuto Social prevê, em seu objeto social, as operações que se qualificam como atos cooperativos, conforme se observa:

Art. 2º A Cooperativa tem por objeto social, além da prática de outros atos cooperativos e demais operações e serviços permitidos às cooperativas de crédito pela regulamentação aplicável:

I. a prestação, por meio da mutualidade, de serviços financeiros a seus associados;

II. o desenvolvimento de programas de: a) poupança e de uso adequado do crédito; b) educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal, no sentido de fomentar o cooperativismo de crédito, observando os valores e princípios cooperativistas.

§ 1º A Cooperativa poderá captar recursos dos Municípios citados no inciso IV do art. 1º, bem como de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, conforme a regulamentação em vigor.

§ 2º A Cooperativa poderá agir como substituta processual de seus associados e em defesa dos respectivos direitos coletivos, desde que haja autorização da Assembleia Geral para tal, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Em todos os aspectos das atividades executadas na Cooperativa devem ser observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação por fatores religiosos, raciais, sociais, de gênero ou de quaisquer outras características pessoais.”

[...] Art. 8º Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter a sua admissão aprovada pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes na forma prevista neste Estatuto Social e assinar os documentos necessários para a efetivação da associação.

Art. 9º São direitos dos associados:

I. tomar parte nas assembleias gerais, discutir e votar os assuntos que nelas forem tratados, ressalvadas as disposições legais e/ou estatutárias;

II. ser votado para os cargos sociais, desde que atendidas às disposições legais e/ou regulamentares pertinentes;



*III. propor, por escrito, medidas que julgar convenientes aos interesses sociais;
IV. beneficiar-se das operações e dos serviços prestados pela Cooperativa, observadas as regras estatutárias e os instrumentos de regulação.*

Art. 14. A responsabilidade do associado por compromissos da Cooperativa perante terceiros é limitada ao valor de suas quotas-partes.

Diversamente, os atos praticados entre a cooperativa e terceiros não associados estão sujeitos à tributação, por configurarem operações de mercado, nos termos do artigo 87 da Lei nº 5.764/71.

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos”

Assim, considerando todo o exposto e com fundamento no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, toda e qualquer dívida contraída por associado, decorrente de operações realizadas ao abrigo do objeto social da Cooperativa, deve ser excluída do processo de recuperação judicial, por não mais se sujeitar a ele.

No caso em tela, destaca-se que os recuperandas **SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA E SOLUCOES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, são associados desta COOPERATIVA, conforme demonstram a proposta de admissão, contratação de crédito, e adesão aos produtos e serviços, documentos que seguem em anexo. Ressalte-se que, ao ingressar na COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO, as recuperandas integralizaram capital social e passou a usufruir de todos os produtos e serviços disponibilizados, caracterizados como **ATOS COOPERATIVOS**.

Dessa forma, os créditos tomados pelas recuperandas configuram inequivocamente em **ATO COOPERATIVO**, sustentado no vínculo societário existente entre o **ASSOCIADO** e a **COOPERATIVA**, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. Importa esclarecer que a caracterização do **ATO COOPERATIVO** decorre precisamente desse vínculo societário, que somente se extingue com a demissão, eliminação ou exclusão do associado do quadro social da Cooperativa.

Por fim, cabe salientar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à redação original da Lei nº 11.101/2005, as quais dispõem expressamente que **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Por sua vez, a Lei 5.764/71, no artigo 79, esclarece o que são ATOS COOPERATIVOS:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Nesse contexto, considerando que os atos praticados entre as cooperativas e seus associados são qualificados como ATOS COOPERATIVOS, conclui-se que os créditos desta CREDORA, por decorrerem de tais operações, devem ser excluídos da recuperação judicial dos recuperandos, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05.

Ilustríssimo Administrador, cumpre destacar que a proteção conferida ao Ato Cooperativo é de fundamental importância para assegurar que as cooperativas possam continuar fornecendo bens e serviços a seus associados por meio de contratos dotados de natureza jurídica específica.

A *ratio legis* do referido § 13º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 consiste justamente em resguardar as cooperativas, considerando os princípios que orientam sua constituição e funcionamento, de modo que seus créditos não se submetem à reestruturação como ocorre com os demais créditos sujeitos ao processo recuperacional.

Importa lembrar que as sociedades cooperativas são regidas por legislação própria e por princípios característicos desse modelo societário, destacando-se, entre eles, o da dupla qualidade dos cooperados, que exercem simultaneamente a condição de usuários dos serviços e de proprietários do empreendimento.

Diante disso, no presente caso, impõe-se a observância de duas situações específicas:

a) Quando houver relação jurídica entre o Recuperando e a Cooperativa da qual seja associado, caracterizada como ato cooperativo, o respectivo crédito não se submeterá à recuperação judicial;



b) Por outro lado, eventual dívida da Recuperanda com cooperativa da qual não seja associada não decorre de ato cooperativo e, portanto, poderá se sujeitar ao processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe relevante proteção às Cooperativas de Crédito, na medida em que, uma vez admitida a recuperação judicial de empresa associada ou de produtor rural associado, todas as operações de crédito firmadas entre estes e suas cooperativas como empréstimos em geral, cheque especial e cartão de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, considerando que as Recuperandas **SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA E SOLUCOES VENDAS E CONSTRUÇOES LTDA**, são associadas da **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO**, e que os contratos e obrigações firmadas entre as partes decorrem de atos cooperativos, tais créditos devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, em estrita observância ao § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Em reforço a esse entendimento, colaciona-se decisão administrativa proferida nos autos da Recuperação Judicial de Ernesto Canossa e Outros (Proc. nº 1010190-45.2021.8.11.0015), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, na qual a administração judicial concluiu:

“Nota-se que os créditos são oriundos de atos cooperativos realizados entre as recuperandas associadas, visto a comprovação de adesão aos serviços da cooperativa de crédito, bem como os próprios contratos preveem a observação confirmando-se como ato cooperado, revelando a existência de cooperação entre as partes, assim, nos termos do § 13º do art. 6º da lei 11.101/05, os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Ante ao exposto, entende-se pela não sujeição dos valores arrolados ao procedimento recuperacional, dessa forma, deverão ser excluídos da lista de credores das recuperandas.”

Importante também mencionar a decisão administrativa recente disponibilizada nos autos da Recuperação Judicial - Proc. nº 1003964-48.2026.8.11.0015, em trâmite também na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, na qual a administração judicial decidiu:

“A matéria encontra-se consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que, em linha com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento de que as operações financeiras entre cooperativas e seus associados configuram atos cooperativos típicos, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial (Agravo de Instrumento n. 1036033-18.2025.8.11.0000). A corte mato-grossense pacificou que tais operações, por



representarem a essência do mutualismo, não se confundem com atos de Página 23 mercado e, portanto, estão fora do alcance do regime concursal . Transportando a discussão para o caso em exame, a condição de associados dos Recuperandos é inequívoca, sendo comprovada pelo painel comercial dos Requerentes, com número da matrícula de associado , saldo conta capital , além da ficha cadastral , que claramente qualifica os devedores como membros da cooperativa”

É incontroverso nos autos que as recuperandas mantém vínculo associativo com a cooperativa de crédito, havendo comprovação documental de admissão, integralização de cota capital e utilização regular de serviços financeiros disponibilizados no âmbito da cooperativa. As obrigações decorrem de limite de crédito formalizado por cédula de crédito bancário vinculada à conta da cooperada, bem como de operações de cartão de crédito, todos instrumentos celebrados no contexto da relação associativa existente.

Dessa forma, considerando que os créditos representados pela operação nº 1108535 (R\$ 19.818,95) e operação nº 111838-3 (R\$ 109.282,08) têm origem em ATO COOPERATIVO praticado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO com as Recuperandas, imperioso reconhecer a não submissão destes créditos aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do disposto no § 13º do Artigo 6º da Lei 11.101/2005 e, de consequência, deve ser determinada a exclusão deste da relação de credores dos recuperandos.

Outrossim, caso não seja este o entendimento dessa Ilustre Administração Judicial, a Credora apresenta planilha de atualização e inclusão de seus créditos, a fim de corrigir o valor lançado, conforme demonstrado a seguir.

5. DOS CONTRATOS FIRMADOS. SALDO EM ABERTO – RETIFICAÇÃO DOS VALORES.

5.1 CARTÃO DE CRÉDITO - AVAIS E FIANÇAS HONRADOS - Contrato nº 849571-8 –

No valor de R\$ 109.282,08 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos). Importante registrar que a recuperanda Soluções Vendas e Engenharia Ltda, fez uso do cartão de crédito Sicoobcard, conforme comprova as faturas de consumo em anexo, porém, deixou de realizar o pagamento das faturas, sendo essas, posteriormente transferidas para a rubrica de Honras de Avais e Fianças sob o n. 849571-8, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ R\$ 126.204,71 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos),

Destarte, caso não seja esse o entendimento dessa Ilustre Administração Judicial quanto ao acolhimento da exclusão do crédito desta cooperativa com fundamento no ato cooperativo, requer-se a retificação do valor para fazer constar o montante de R\$ 126.204,71 (cento



e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme se infere as faturas anexas e valor consolidado.

5.2 CRÉDITO ROTATIVO – Contrato 1250415/111838-3.

Quanto ao crédito relacionado no valor de R\$ 19.818,93, decorrente do contrato de crédito rotativo, a credora manifesta sua concordância, uma vez que o montante está compatível com o saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado na ficha gráfica anexa.

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento e acolhimento da presente Divergência, para:

- Com fundamento no § 13º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **determinar a exclusão de todos os créditos arrolados e existentes em favor desta credora, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO, conforme fundamentos acima expostos;**
- Alternativamente, caso não sejam excluídos os créditos, na forma do pedido anterior, o que não espera essa credora, requer-se a Vossa Senhoria que promova a CORREÇÃO quanto ao valor do crédito arrolado, vez que o lançado pela devedora não está em conformidade com o efetivamente devido, conforme fazem prova os documentos, fichas e planilhas de atualização em anexo.
- Assim, requer-se seja lançado o valor de:

R\$ 146.023,64 (cento e quarenta e seis mil e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), na classe QUIROGRAFÁRIA, correspondente ao saldo devedor da Cédula de crédito – contrato rotativo 1250415/111838-3 e saldo devedor do Cartão de Crédito – Avais e fianças honrados nº 849571-8.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2026.

Giselle da Silva Amaral
OAB/MT nº 25.735